



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.213 - GO (2013/0275637-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MAGDA MOFATTO HON E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CPM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)
RAFAEL FERNANDES MACIEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENCARGO ILEGAL. RECONHECIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MATÉRIA JÁ APRECIADA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE. PRECLUSÃO.

1. Controvérsia em torno do termo inicial dos juros de mora.

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

3. Preclusão da alegação de descaracterização da mora, não obstante o reconhecimento de encargos ilegais no período da normalidade contratual, tendo em vista ausência de impugnação da parte devedora no recurso especial interposto no curso dos embargos à execução.

4. Questão expressamente apreciada no recurso especial anteriormente interposto perante esta Corte.

5. Inviabilidade de se reiterar matéria preclusa no curso da execução.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, pela parte
RECORRENTE: MAGDA MOFATTO HON

Dr(a). DJACI ALVES FALCÃO BORTOLINI, pela parte
RECORRIDA: CPM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA

Brasília, 08 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.213 - GO (2013/0275637-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MAGDA MOFATTO HON E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ GARCIA
MARCELO NASCENTE GOMES
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CPM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)
RAFAEL FERNANDES MACIEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MAGDA MOFATTO HON E OUTRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim sintetizado em sua ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. CÁLCULO DO DÉBITO EXEQUENDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL APLICÁVEL.

1 - Consoante previsão do artigo 397, do Código de Processo Civil e, seguindo orientação doutrinária e jurisprudencial à respeito, os juros de mora devidos na execução de título extrajudicial, quando tratar-se de obrigação positiva e líquida, devem fluir a partir do seu vencimento.

2 - No mesmo sentido, é lícita a cobrança de correção monetária pelo INPC desde o vencimento da obrigação quando verificada a inadimplência por parte do devedor.

3 - Sobre o valor do débito exequendo, deverão incidir juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano - artigo 1.062 do Código Civil de 1916 -, a partir do vencimento da obrigação (1º/02/1997) até a entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 10.01.2003 e, a partir daí, os juros passam a ser contados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406, do novo Código Civil.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA.
(fls. 2108 s.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e dos arts. 394 e 1.062 do Código Civil de 1916, sob os argumentos de negativa de prestação jurisdicional e de descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos ilegais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2150).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 2207/2226.

Nos autos da MC 21.947/GO, deferi liminar para *"suspender a execução definitiva da parcela correspondente aos juros de mora incidentes no período anterior ao trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, permitindo-se a execução provisória dessa parcela, na forma do art. 475-O, caput e § 1º, c/c art. 587 do Código de Processo Civil, se for do interesse do credor"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.213 - GO (2013/0275637-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece provimento.

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No mérito, a controvérsia diz respeito à descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos ilegais em contrato paritário.

Na origem, a parte ora recorrida (credora) ajuizou execução de título extrajudicial (instrumento particular de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento) contra a ora recorrente (devedora).

Houve embargos à execução, que foram acolhidos em sede de recurso especial para declarar nula a cláusula que prevê a contratação do reajuste vinculado à variação cambial, substituindo-se o índice de correção monetária pelo INPC (REsp 1.097.498/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2010).

Retornando os autos à origem, as partes apresentaram novas planilhas de cálculo, com base no novo índice de correção monetária.

Surgiu, então, nova controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte credora pretende retroagir o termo inicial dos juros de mora até a data de vencimento do título, firmando-se na regra *dies interpellat pro homine* (art. 397 do CCB/2002).

A parte devedora, por sua vez, sustenta que somente devem ser computados os juros de mora a partir do trânsito em julgado dos embargos à execução, sob o argumento de que a ilegalidade da variação cambial, encargo incidente no período da normalidade contratual, teria descaracterizado a mora.

Efetivamente, esta Corte Superior, no âmbito das relações de consumo, uniformizou entendimento de que “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora” (REsp n.º 1.061.530, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/12/2009).

Caberia analisar, portanto, se esse entendimento seria aplicável a uma relação contratual paritária, como na espécie.

Porém, uma questão preliminar impede a análise dessa controvérsia.

Conforme suscitado nas contrarrazões ao apelo nobre (cf. fls. 2213/2215), a questão da modificação dos juros de mora encontra-se preclusa, porquanto não impugnada no recurso especial interposto no curso dos embargos à execução.

Essa preclusão já havia sido reconhecida pelo Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), no julgamento supracitado, nos seguintes termos:

Nesse diapasão, vale asseverar que o recurso especial foi provido apenas para declarar nula a cláusula contratual que atrelava a correção monetária da dívida à variação do dólar americano.

Assim, substituiu-se o indexador da atualização monetária, que passou a ser o INPC.

*Depreende-se, dessa forma, que **modificação alguma foi feita com relação aos juros de mora**, mesmo porque o recurso especial não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnou tal encargo.

Essa decisão transitou em julgado, tornando descabida a rediscussão a matéria, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 474. *Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.*

Destarte, o recurso especial não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Resta, assim, prejudicada a Medida Cautelar nº 21.947/GO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0275637-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.399.213 / GO

Números Origem: 1063515920098090000 200201423582 200901063511 201293204358
3204357620128090000

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGDA MOFATTO HON E OUTRO

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CPM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTROS

ADVOGADOS : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)
RAFAEL FERNANDES MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: MAGDA MOFATTO HON

Dr(a). DJACI ALVES FALCÃO BORTOLINI, pela parte RECORRIDA: CPM
EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.